REPÚBLICA PORTUGUESA
CULTURA

TEATRO NACIONAL S. JOÃO
TEATRO NACIONAL SÃO JOÃO, E.P.E.

CONCURSO PÚBLICO NACIONAL N.º 32/CPN/2020

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGUROS

CADERNO DE ENCARGOS

Porto, abril de 2020

PARTE I CLÁUSULAS JURÍDICAS 3

Artigo 1.º Objeto 3
Artigo 2.º Disposições por que se rege o contrato 3
Artigo 3.º Período de Vigência 4
Artigo 4.º Obrigações do Adjudicatário 5
Artigo 5.º Sigilo 6
Artigo 6.º Patentes, licenças e marcas registadas 7
Artigo 7.º Preço contratual 7
Artigo 8.º Condições de pagamento 8
Artigo 9.º Garantia 8
Artigo 10.º Esclarecimentos de dúvidas na interpretação de documentos 9
Artigo 11.º Penalidades Contratuais 9
Artigo 12.º Resolução do contrato 10
Artigo 13.º Aceitação 10
Artigo 14.º Casos fortuitos ou de força maior 10
Artigo 15.º Condição Resolutiva 11
Artigo 16.º Comunicações e notificações 12
Artigo 17.º Legislação aplicável e foro competente 12

PARTE II CLÁUSULAS TÉCNICAS 12

Artigo 18.º Especificações dos serviços a prestar 12
Artigo 19.º Preço base 25

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I
CLÁUSULAS JURÍDICAS

Artigo 1.º
Objeto

1.1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas jurídicas e técnicas a incluir no contrato a celebrar na sequência do Concurso Público Nacional n.º **32/CPN/2020** e que tem por objeto a prestação de serviços de seguros, consubstanciados na subscrição, pelo Teatro Nacional São João (doravante TNSJ), de Apólices de Seguro, nos termos e nas condições que se encontram definidas neste Caderno de Encargos.

1.2. As apólices de seguro objeto de contratação são as que se encontram divididas nos seguintes lotes:

1.2.1 **LOTE 1** - Ramo de Acidentes de Trabalho;

1.2.2 **LOTE 2** - **<u>Constituído por:</u>**

- **a)** Ramo Multirriscos;
- **b)** Ramo Responsabilidade Civil Extracontratual e de Arrendatário;
- **c)** Ramo de Acidentes Pessoais de Grupo.

Artigo 2.º
Disposições por que se rege o contrato

2.1. A execução do contrato obedece:

a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;

b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro (Código dos Contratos Públicos, doravante "CCP"), na sua redação atualizada;

c) À demais legislação aplicável.

2.2. Para efeitos do disposto na alínea *a)* do número anterior consideram-se integrados no contrato:

a) Os ajustamentos ao clausulado contratual propostos de acordo com o disposto no art.º 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário, nos termos do disposto no art.º 101.º desse mesmo Código;

b) Os esclarecimentos, retificações e suprimentos de erros e omissões relativos às peças do procedimento, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no art.º 50.º do CCP;

c) O Caderno de Encargos;

d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Adjudicatário;

f) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no Caderno de Encargos.

2.3. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas *b)* a *f)* do número anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.

2.4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas *b)* a *f)* do número anterior e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros pela ordem estabelecida, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no art.º 99.º do CCP, e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no art.º 101.º desse mesmo diploma legal.

Artigo 3.º

Período de Vigência

3.1. O período de vigência do contrato (e apólices emitidas ao seu abrigo) inicia-se, previsivelmente, em **junho de 2020**, após a assinatura do contrato, e vigora pelo período de **12 (doze) meses,** resultando ainda do cumprimento de todas as obrigações por parte do adjudicatário resultantes da sua proposta, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

3.2. Todas as apólices objeto de contrato a celebrar terão início na data mencionada no ponto 1 deste artigo, **sendo objeto de exclusão as propostas que contemplem quaisquer períodos de carência**.

Artigo 4.º

Obrigações do Adjudicatário

4.1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente Caderno de Encargos, da celebração do contrato decorrem para o Adjudicatário as seguintes obrigações principais:

a) Assegurar a emissão das apólices de seguro e prestar o serviço de seguros em conformidade com as especificações técnicas constantes deste Caderno de Encargos;

b) A manutenção da validade de todas as autorizações legalmente exigidas para o exercício da atividade seguradora;

c) A obrigação de proceder às averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento dos sinistros, em especial quando tais ações sejam solicitadas pelo TNSJ e à liquidação dos danos;

d) O pagamento de quaisquer encargos relativos à execução do contrato, nomeadamente às referentes ao cumprimento das obrigações previstas na alínea anterior e demais despesas que, nos termos do presente Caderno de Encargos, não sejam da responsabilidade do TNSJ;

e) Designar um gestor do contrato, por forma a garantir uma interligação eficaz com o TNSJ;

f) Não proceder a qualquer alteração das taxas das apólices ou outras condições particulares ou especiais no decurso da execução do contrato, exceto se essas alterações resultarem de disposição legal, de norma da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, com a prévia notificação ao TNSJ, respetivamente;

g) Comunicar ao TNSJ, com antecedência mínima de 30 dias, os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços definida neste Caderno de Encargos e demais documentos contratuais;

h) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que são prestados os serviços, bem como ministrar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;

i) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução dos contratos e que altere, designadamente, a sua denominação social ou os seus representantes legais, com relevância para a prestação de serviços, a sua situação jurídica e a sua situação comercial.

4.2. As alterações que ocorram com fundamento na alínea f) do número anterior produzem efeitos na data que for fixada por disposição legal ou determinação da entidade de supervisão e deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao TNSJ, com a antecedência mínima de 30 dias, por correio registado com aviso de receção, sob pena de ineficácia.

4.3. A título acessório, o Adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Artigo 5.º

Sigilo

5.1. O Adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao TNSJ, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

5.2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

5.3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que forem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

5.4. Sem prejuízo do disposto no artigo 119.º da Lei do Contrato de Seguro e na Lei e Regulamentos de Proteção de Dados Pessoais, o prestador de serviços, o seu pessoal e todas as entidades e pessoas que aquele utilize no cumprimento das obrigações assumidas com a celebração do contrato, obrigam-se a guardar sigilo sobre toda a documentação e informações a que tenham acesso dos termos do contrato, não podendo facultar a terceiros, quaisquer informações nem sobre a natureza dos próprios serviços, nem sobre os resultados e conclusões deles, sem autorização escrita do TNSJ, dos interessados titulares dos dados protegidos, nem utilizá-los em seu benefício.

5.5. O Adjudicatário tomará todas as medidas necessárias para que o disposto neste artigo seja observado por todas as pessoas que exerçam funções no âmbito do contrato a celebrar.

5.6. A obrigação de sigilo profissional referida impõe-se também relativamente às informações que possam ser fornecidas internamente aos técnicos do prestador não diretamente envolvidos na prossecução dos objetivos do contrato, desde que tais informações, pela sua natureza, possam perturbar a normal execução das prestações abrangidas pelo objeto do contrato.

5.7. O disposto neste artigo continuará a produzir efeitos mesmo após a extinção deste contrato por qualquer causa.

Artigo 6.º

Patentes, licenças e marcas registadas

6.1. São da responsabilidade do Adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

6.2. Caso o TNSJ venha a ser demandado por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Artigo 7.º

Preço contratual

7.1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o TNSJ deve pagar ao Adjudicatário o preço total anual constante da proposta adjudicada, isento de IVA, em virtude de este não ser legalmente devido.

7.2. O preço referido no número anterior inclui, de uma forma clara e inequívoca o valor da taxa total e do prémio total, bem como a discriminação de todos e quaisquer encargos e bónus ou descontos que onerem ou bonifiquem cada uma das apólices de seguro a contratar.

7.3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao TNSJ, incluindo os custos de emissão das apólices, cartas verdes, as despesas eventualmente incorridas com alojamento, alimentação e deslocação dos meios humanos do Adjudicatário, bem como todas as despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção dos seus meios materiais.

7.4. No decurso da execução do contrato, não poderá o Adjudicatário, por sua iniciativa, efetuar qualquer alteração às taxas, prémios, coberturas e outras condições contratadas com o TNSJ, com exceção das situações indicadas nos números 7.5. a 7.8.

7.5. São permitidas alterações às taxas das apólices, unicamente se estas resultarem de disposição legal, de norma do Instituto de Seguros de Portugal ou de particular agravamento dos riscos cobertos e, neste caso, com consentimento do TNSJ.

7.6. As alterações que ocorram nas situações previstas no número anterior, com exceção dos casos de particular agravamento do risco, produzem efeitos na data de vencimento das apólices a que respeitarem e deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao TNSJ com antecedência mínima de 30 dias, por carta registada com aviso de receção.

7.7. Apenas se aceitará a atualização dos prémios em caso de alteração dos capitais seguros, das massas salariais e das pessoas seguras.

7.8. Ocorrendo uma diminuição inequívoca e duradoura do risco com reflexo nas condições de alguma das apólices de seguro, o Adjudicatário deve, a partir do momento em que tenha conhecimento das novas circunstâncias, refleti-la no respetivo prémio da apólice a que respeita a diminuição de risco.

Artigo 8.º

Condições de pagamento

8.1. As condições de pagamento do encargo resultante da aquisição das apólices objeto do contrato são fixadas de acordo com o previsto no Regime Jurídico do Contrato de Seguro e com a periodicidade prevista no Programa de Seguros.

8.2. As quantias devidas, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 dias após a receção pelo TNSJ das respetivas faturas/ avisos de pagamento, que serão emitidos de acordo com o previsto no Regime Jurídico do Contrato de Seguro.

8.3. Em caso de discordância por parte do TNSJ quanto aos valores indicados nas faturas/avisos de pagamento, devem estes comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura/ aviso corrigido/a.

8.4. Desde que devidamente emitidos e observado o disposto no n.º 1, os pagamentos serão efetuados preferencialmente por transferência bancária.

8.5. As faturas/avisos de pagamento são enviadas pelo adjudicatário para o TNSJ, com a indicação expressa do respetivo número de compromisso.

Artigo 9.º

Garantia

9.1. O Adjudicatário garantirá, sem qualquer encargo para o TNSJ, os serviços prestados, pelo prazo legal ou, se superior, pelo indicado na proposta.

9.2. O prazo de garantia referido no número anterior conta-se a partir da data da aceitação dos bens/serviços.

Artigo 10.º

Esclarecimentos de dúvidas na interpretação de documentos

10.1. As dúvidas que o Adjudicatário tenha na interpretação dos documentos por que se rege a prestação de serviços a contratar devem ser submetidas ao TNSJ antes de se iniciar o a prestação sobre o qual elas recaiam.

10.2. A falta de cumprimento do disposto no número anterior torna o Adjudicatário responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a justa reparação e indemnização dos danos assim provocados.

Artigo 11.º

Penalidades Contratuais

11.1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o TNSJ pode exigir do Adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

a) Pelo incumprimento das datas, prazos e envio de informação/realização de peritagens, entre outras referentes à prestação do serviço objeto do contrato, até 5% do valor do contrato por cada dia de atraso.

NOTA: Nos casos em que se obtenha, a título de penalidade, um valor superior aos limites definidos no artigo 329.º do CCP, será este último o valor máximo aplicável.

11.2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento definitivo do Adjudicatário, o TNSJ pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 20% do valor global do contrato.

11.3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo Adjudicatário ao abrigo do ponto 1 do presente artigo, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.

11.4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o TNSJ tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Adjudicatário e as consequências do incumprimento.

11.5. O TNSJ pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.

11.6. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que o TNSJ exija uma indemnização pelo dano excedente.

Artigo 12.º

Resolução do contrato

O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte o direito de resolver o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.

Artigo 13.º

Aceitação

O simples silêncio do TNSJ não significa tácita aceitação dos serviços fornecidos nem a renúncia a qualquer direito que lhe assista em resultado do cumprimento defeituoso ou incumprimento do contrato objeto do presente procedimento.

Artigo 14.º

Casos fortuitos ou de força maior

14.1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

14.2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

14.3. Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

14.4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

14.5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 15.º
Condição Resolutiva

15.1. O contrato é sujeito a condição resolutiva parcial, a qual operará no caso de encerramento de alguma das instalações do TNSJ, quer temporário quer definitivo.

15.2. Para efeitos do número anterior, entende-se que as obrigações contratuais cessam para ambas as partes exclusivamente no que respeita aos espaços/edifício objeto de encerramento, mantendo-se integralmente quanto às demais.

15.3. A condição resolutiva parcial só produzirá efeitos depois de decorridos 30 dias contados a partir da sua notificação ao Adjudicatário, por carta registada com aviso de receção, e não constitui o TNSJ em qualquer dever de indemnização.

15.4. Decorrido o período previsto no número anterior, o TNSJ procederá à redução do valor pago em conformidade com a redução dos serviços operada.

Artigo 16.º

Comunicações e notificações

16.1. Salvo o disposto no número seguinte, as notificações e comunicações entre as partes devem ser efetuadas através de correio eletrónico, com aviso de entrega, para os endereços eletrónicos identificados no contrato ou, quando este não for exigível, para os endereços eletrónicos constantes do convite à apresentação de propostas e da proposta adjudicada.

16.2. Quando se trate do envio de documentos originais ou, excecionalmente, quando o e-mail não for entregue, e haja prova disso, as comunicações ou notificações entre as partes efetuam-se por carta registada com aviso de receção, dirigida para o domicílio ou a sede contratual de cada parte identificados no contrato ou, quando este não for exigível, para os domicílios constantes do convite à apresentação de propostas e da proposta adjudicada.

16.3. Qualquer alteração dos domicílios constantes do contrato ou, quando este não for exigível, do convite à apresentação de proposta e da proposta adjudicada deve ser comunicada por carta registada com aviso de receção à outra parte, sob pena de absoluta inoponibilidade.

Artigo 17.º

Legislação aplicável e foro competente

17.1. Em tudo o que o presente Caderno de Encargos for omisso observar-se-á o disposto no CCP e demais legislação aplicável e, em qualquer caso, sempre a Lei portuguesa.

17.2. Para todas as questões emergentes do contrato será competente o foro do Porto, com renúncia a qualquer outro.

PARTE II
CLÁUSULAS TÉCNICAS

Artigo 18.º

Especificações dos serviços a prestar

18.1. O presente objeto pressupõe a aquisição da "**Prestação de Serviços de Seguro**", diretamente a Seguradores ou por intermédio de Mediação, nos termos e condições definidos no presente Caderno de Encargos e de acordo com a legislação aplicável em vigor, através da contratação das apólices de seguro identificadas e descritas nos Lotes discriminados no ponto 18.4 deste artigo.

18.2. Os interessados poderão apresentar proposta para 1 ou os 2 lotes, sendo a adjudicação efetuada nos termos do critério estabelecido no ponto 11 do Programa do Concurso, não havendo limitação quanto ao n.º máximo de lotes a adjudicar a um mesmo concorrente, podendo ser adjudicado 1 ou os 2 lotes ao mesmo concorrente, nos termos do previsto no já mencionado Programa do Concurso.

18.3. Alocação e gestão dos seguros

18.3.1. Após a celebração do contrato, o Adjudicatário encarregar-se-á de implementar o Programa de Seguros contratado.

18.3.2. Após a implementação do programa de seguros, constitui ónus do Adjudicatário assegurar a eficiente gestão das apólices de seguro contratadas, desenvolvendo as diligências necessárias à sua administração, conferência e atualização, incluindo sinistros, nos termos da legislação em vigor.

18.4. Programa de Seguros objeto de contratação

As apólices de seguro objeto de contratação são as seguintes:

A. **RAMO ACIDENTES DE TRABALHO (LOTE 1)**
B. **RAMO MULTIRRISCOS (LOTE 2)**
C. **RAMO RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL E DE ARRENDATÁRIO (LOTE 2)**
D. **RAMO ACIDENTES PESSOAIS DE GRUPO (LOTE 2)**

A. RAMO ACIDENTES DE TRABALHO (LOTE 1)

1. OBJETO/ÂMBITO DO SEGURO

1.1 A apólice de seguro a contratar compreende a transferência das responsabilidades legais do TNSJ, resultantes da ocorrência de sinistros tipificados como acidentes de trabalho, relativamente a todos os seus funcionários, agentes e contratados.

1.2 Ficam abrangidos por esta apólice de seguro de acidentes de trabalho todos os trabalhadores, contratados por tempo indeterminado ou a termo, ao serviço do **TNSJ**, inscritos na Segurança Social e na Caixa Geral de Aposentações, de acordo com o **ANEXO III** (Lista Remunerações: pessoal por categorias profissionais e respetivos vencimentos) e ainda, todo aquele que comprovadamente preste qualquer serviço /atividade na dependência económica do TNSJ. Para o efeito, o **TNSJ** obriga-se a remeter, mensalmente, ao

Adjudicatário a relação dos vencimentos dividida pelo pessoal subscritor da Segurança Social e pessoal subscritor da Caixa Geral Aposentações.

2. COBERTURAS E GARANTIAS

2.1 O local de trabalho a segurar é todo aquele em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do TNSJ.

2.1.1. Estão incluídos no conceito de acidente de trabalho os sinistros que ocorram no trajeto normalmente utilizado, de ida e de regresso para e do local de trabalho, entre a sua residência habitual ou ocasional até às instalações que constituem o seu local de trabalho.

2.2. O seguro em questão engloba todo o tempo de trabalho, onde se incluem os acidentes que possam ocorrer no local de trabalho e durante o período de atividade, bem como no período que preceder o seu início, os atos de preparação ou com eles relacionados, e o que se lhe seguir, em atos também com eles relacionados e ainda as interrupções normais ou forçosas de trabalho.

2.3. Ficam cobertos os acidentes de trabalho que ocorram em Portugal e, automaticamente, os riscos de deslocação e de exercício da atividade profissional no estrangeiro, incluindo ações de formação profissional, por períodos até 30 (trinta) dias, sem qualquer agravamento do prémio.

2.3.1. Para efeitos do número anterior, o TNSJ obriga-se a comunicar previamente ao adjudicatário as deslocações ao estrangeiro e os trabalhadores que as integrarão.

2.3.2. Em caso de acidente ocorrido em território estrangeiro, as despesas aí efetuadas relativas a assistência médica, medicamentosa ou hospitalar, bem como os encargos referentes a transportes ou repatriamento ficarão a cargo do Adjudicatário, sem qualquer agravamento tarifário.

2.4. Os trabalhadores têm direito à reparação, em espécie e em dinheiro, dos danos resultantes de acidentes em serviço e de doenças profissionais.

2.5. Este seguro deverá garantir as consequências de sinistros que se traduzam nomeadamente em:

(i) Prestações de natureza médica, cirúrgica, de enfermagem, hospitalar, medicamentosa e quaisquer outras, incluindo fisioterapia e o fornecimento de próteses e ortóteses, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao diagnóstico ou ao

restabelecimento do estado de saúde físico ou mental e da capacidade de trabalho e à sua recuperação para a vida ativa;

(ii) A apólice a contratar deverá garantir expressamente as consequências de sinistros que se traduzam em ruturas e/ou distensões musculares de ligamentos articulações e/ou tendões dos trabalhadores no exercício da sua atividade.

(iii) A apólice a contratar deve incluir as despesas de transporte que se adequem à natureza da lesão;

2.6. Quando o trabalhador sinistrado optar por assistência médica particular, tem direito ao pagamento da importância que seria despendida em estabelecimento do serviço clinico do Adjudicatário, devendo, para efeitos de reembolso, apresentar os documentos justificativos de todas as despesas efetuadas com o tratamento das lesões, doença ou perturbação funcional resultante do acidente.

2.6.1. As despesas médicas ou outras despesas eventualmente suportadas pelo trabalhador sinistrado deverão ser enviadas e liquidadas diretamente aos respetivos lesados.

2.7. As indeminizações por incapacidade temporária, parcial ou absoluta, são definidas em função do salário ilíquido, englobando as remunerações de caráter permanente ou acessório na massa salarial segura.

2.8. Fica garantido o pagamento das despesas de funeral do trabalhador falecido até ao limite de 4 vezes o salário mínimo nacional existente à data do acidente ou até ao dobro, no caso de transladação, a quem provar ter efetuado a despesa.

2.9. Para efeitos de elaboração das propostas relativamente a esta Apólice, junta-se como **ANEXO IV** um quadro com a sinistralidade verificada com trabalhadores do TNSJ relativa às anuidades 2018 e 2019.

3. CAPITAIS A SEGURAR

3.1. O capital a segurar corresponderá ao montante de salários anuais – valor do salário ilíquido e sem encargos da entidade empregadora, acrescido de todas as prestações que se revistam de caráter de regularidade (*p. ex. subsídio de férias, natal, turno e alimentação*), que engloba os subscritores e não subscritores da Caixa Geral de Aposentações e que será anualmente atualizado, sendo o montante de salários anuais previsto para **2020** o seguinte:

	N.º de trabalhadores	Montante salarial previsto para 14 meses
Trabalhadores efetivos do quadro	86	1.925.814,00 €
Trabalhadores com contrato a termo ao abrigo da Lei 4/2008	14	225.000,00 €

4. CARACTERISTICAS DA APÓLICE

4.1. A apólice de seguro objeto do contrato a celebrar será de prémio variável ("folhas de férias"), isto é, o contrato cobre um número variável de pessoas seguras, com retribuições seguras também variáveis, sendo consideradas as pessoas e as retribuições identificadas nas folhas de vencimento que devem ser enviadas mensalmente ao Adjudicatário.

4.2. O prémio será calculado de acordo com a estimativa de salários anual (cf. **Anexo III**: Lista de Remunerações: pessoal por categorias profissionais e respetivos vencimentos) e considerando a previsão anual dos custos com salários para contratações a termo ao abrigo da Lei 4/2008, no montante de **225 000,00 €**.

4.3. No final do ano civil será sempre efetuado o acerto relativo ao montante do prémio atendendo ao valor real das remunerações efetivamente pagas.

5. FRANQUIAS

O seguro de acidentes de trabalho está isento de qualquer franquia.

B. RAMO MULTIRRISCOS (LOTE 2)

1. OBJETO/ÂMBITO DO SEGURO

1.1. A apólice de seguro a contratar deve englobar:

- **Os imóveis** - edifícios e outras construções incluindo benfeitorias que estão afetos ao TNSJ ou quaisquer espaços (ainda que abertos) em que o TNSJ se encontre a desenvolver a respetiva atividade;
- **Os equipamentos** que são propriedade do TNSJ ou estão, momentaneamente, entregues ao seu cuidado;
- O recheio e quaisquer conteúdos que façam parte integrante do património do TNSJ, incluindo bens de terceiros à guarda do TNSJ.

1.2. Os **4 (quatro) imóveis** e demais instalações e equipamentos do TNSJ objeto do seguro a contratar são:

a) O edifício do **Teatro Nacional São João, E.P.E.** sito na Praça da Batalha, 4000-102, da cidade do Porto, cuja certidão de teor de prédio urbano se junta como **ANEXO V;**

b) O edifício da **Oficina de Guarda Roupa e Adereços**, sita na Rua Porta do Sol, n.º 23 da cidade do Porto, cuja certidão de teor de prédio urbano se junta como **ANEXO VI**;

c) O edifício do **Teatro Carlos Alberto**, sito na Rua das Oliveiras, n.º 43, da cidade do Porto, cuja certidão de teor de prédio urbano se junta como **ANEXO VII;**

d) A parte do edifício do **Mosteiro São Bento da Vitória** que está afeta ao **TNSJ** e que se encontra identificada no Anexo VI do Decreto Lei n.º 208/2012, de 07 de setembro, que se junta como **ANEXO VIII** e que fica situado na Rua de São Bento da Vitória, da cidade do Porto, cuja certidão de teor de prédio urbano se junta como **ANEXO IX**;

e) Os **dois suportes promocionais** que o TNSJ possuiu no espaço público, nos termos dos documentos que os descrevem e que constam como **Anexo X**;

f) Os **equipamentos de iluminação exterior do edifício do Teatro Nacional S. João**, descritos e instalados nos termos do **ANEXO XI.**

1.3. No que concerne ao recheio, ou seja, à cobertura da Apólice relativa a todos os bens (materiais, maquinaria e demais equipamentos e mobiliário) que fazem parte do património do TNSJ e que são objeto do contrato a celebrar, o valor do seguro a calcular deverá ter como base a lista dos bens, materiais e equipamentos identificados no **ANEXO XII**, onde consta toda a informação considerada relevante.

Deverão considerar-se incluídos no objeto do seguro a perda ou os danos causados a bens de terceiros sob custódia, cuidado ou controle do TNSJ, incluindo objetos e/ou bens de carater artístico para exposições.

2. COBERTURAS E GARANTIAS:

2.1. O seguro objeto do contrato a celebrar **deverá incluir, obrigatoriamente, as seguintes coberturas**, **independentemente da denominação dada pelo Adjudicatário a cada uma dessas coberturas:**

- Incêndio, queda de raio, explosão;
- Tempestades;

- Granizo e neve;
- Inundações;
- Danos por água;
- Localização de rotura ou avaria;
- Danos estéticos;
- Documentos, registos, livros;
- Aluimentos de terras;
- Danos causados por fumo, fugilagem e cinzas;
- Canalizações e Cabos subterrâneos;
- Pesquisa de avarias;
- Furto ou roubo;
- Choque ou impacto de veículos terrestres;
- Choque ou impacto de objetos sólidos;
- Queda acidental de aeronaves;
- Queda acidental de árvores;
- Quebra e queda de letreiros e anúncios luminosos; tabuletas fixas; antenas e instalações de captação de energia solar;
- Quebra e queda de antenas e painéis solares;
- Quebra ou queda de vidros fixos e espelhos fixos, mármores e louça sanitária (Edifícios e conteúdo);
- Derrame de sistemas hidráulicos de proteção contra incêndios;
- Derrame acidental;
- Riscos elétricos e de instalação para todos e qualquer equipamento elétrico e/ou eletrónico, transformadores, aparelhos e instalações elétricas e/ou eletrónicas e aos seus acessórios, nomeadamente por sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, curto-circuito, mesmo quando não resulte incendio;
- Perda de rendas;
- Greves, tumultos e alterações de ordem pública;
- Atos de vandalismo ou maliciosos ou de sabotagem;

- Derrame acidental de instalação de aquecimentos;
- Equipamento portátil;
- Bens ou mercadorias em trânsito, do **TNSJ** ou de terceiro (sob custódia, cuidado ou controle do **TNSJ**), em consequência de acidentes com o veículo transportador, incêndio, raio ou explosão, furto e/ou roubo, incluindo as operações de carga e descarga.

2.2. O seguro **deverá ainda incluir, obrigatoriamente, a cobertura dos custos inerentes aos seguintes fatores:**

- Aquisição de bens novos;
- Aluguer eventual de bens de substituição;
- Desenhos, documentos de suporte informáticos;
- Privação temporária de uso das instalações;
- Demolição e remoção de escombros;
- Honorários de Engenheiros, técnicos ou outros profissionais necessários;
- Despesas de salvamento.

3. CAPITAIS A SEGURAR

3.1. Os concorrentes deverão considerar, para efeitos de cálculo dos capitais a constar na Apólice de seguro quanto aos imóveis identificados no ponto anterior, as respetivas áreas de cada um, atribuindo – lhes o valor constante da tabela seguinte, determinados tendo em conta a particularidade e especificidade das construções de cada um dos edifícios, de acordo com os seguintes critérios:

a) o ano de construção;
b) o ano da última reconstrução;
c) a área em m^2 de cada edifício;
d) a estimativa do valor de reconstrução por m^2;
e) o valor real estimado de cada edifício.

Edifício	Localização	Valor para Seguro
Teatro Nacional São João	Praça da Batalha - Porto	15.375.000,00 €
Teatro Carlos Alberto	Rua das Oliveiras Porto	7.125.000,00 €
Convento S. Bento da Vitória (Parte)	Rua S. Bento da Vitória - Porto	2.250.000,00 €
Oficinas das Portas do Sol	Rua Portas do Sol - Porto	467.200,00 €
Bens Interiores (Conteúdos)		3.609.429,00 €

3.2. Para uma melhor avaliação de risco, junta-se, como **ANEXO XIII** o índice de plantas arquitetónicas, as plantas de emergência e a informação da classe de reação ao fogo dos materiais de isolamento térmico e acústico dos edifícios, bem como as câmaras de vigilância existentes nos edifícios a avaliar, podendo estes documentos ser consultados através do link **https://share.tnsj.pt/share.cgi?ssid=0PkXaV2** ressalvando-se, desde já, que o edifício das Oficinas de Guarda Roupa e Adereços não possui plano de emergência uma vez que, nos termos da Lei vigente, tal não é exigível para aquele tipo de edifício e utilização.
Juntam-se ainda, como **ANEXO XIV (A, B, C, D),** os Relatórios de Higiene e Segurança no Trabalho relativos aos diferentes edifícios (ano de 2019).

3.3. Quanto ao valor unitário de reconstrução a calcular relativamente ao edifício do **Teatro Nacional São João** e ao edifício do **Mosteiro de S. Bento da Vitória,** deverão os mesmos ser calculados tendo como pressuposto o facto destes edifícios se encontrarem **classificados como Monumentos Nacionais** e as consequências que poderão advir no caso de um sinistro.

3.4. O valor do capital seguro a calcular terá como base a lista dos bens, materiais e equipamentos que o TNSJ aqui junta como **ANEXO XII** onde consta toda a informação que os identifica, designadamente:

a) o código do ativo;

b) a sua designação;

c) a data de aquisição do ativo;

d) e o **valor total correspondente a segurar: 3.609.429,00 €.**

3.5. Os bens, materiais e equipamentos listados no referido **ANEXO XII** não estão divididos por edifício, uma vez que, enquanto propriedade do **TNSJ,** poderão, consoante as necessidades ditadas pela sua atividade:

a) Ser deslocados de um edifício para outro;

b) Estar no Armazém que o **TNSJ** tem arrendado sito na Rua Santos Dias 1208, S. Mamede de Infesta, 4465 S. Mamede de Infesta.

c) Estar em qualquer outro local onde o **TNSJ** esteja a desenvolver a sua atividade, devendo qualquer uma destas situações encontrar-se abrangida pela Apólice de seguro objeto do contrato a celebrar.

4. CARACTERISTICAS DA APÓLICE

4.1. O seguro a contratar **não** poderá prever que as indemnizações a pagar cumpram qualquer critério de proporcionalidade entre o valor dos bens seguros e o montante do capital seguro quando este for inferior àquele, o que quer dizer que deverá ser considerado que a Apólice de seguro objeto do contrato a celebrar inclui a **não aplicação da chamada "regra proporcional".**

4.2. O seguro objeto do contrato a celebrar deve prever que o capital seguro relativo a todos os bens abrangidos corresponderá ao **valor de substituição em novo**. Para este efeito, deverá considerar-se como tal, o custo de aquisição, à data do sinistro, de um bem em estado novo, igual ou do mesmo tipo, com idênticas características, funções, valências, capacidade e rendimento.

5. FRANQUIAS

As franquias por sinistro não poderão ultrapassar os **10,00%** do valor do prejuízo, com um **mínimo de 150,00 € e máximo de 1.000,00 €.**

C. RAMO RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL E DE ARRENDATÁRIO (LOTE 2)

1. OBJETO/ÂMBITO DO SEGURO

RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL

O seguro a contratar visa garantir os danos causados a terceiros, de natureza patrimonial e não patrimonial, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, por pessoas, equipamentos ou materiais no exercício da atividade do **TNSJ** que, ao abrigo da lei civil, lhe sejam imputáveis.

2. COBERTURAS E GARANTIAS

2.1. Deverão estar cobertas pela Apólice de seguro de responsabilidade civil os seguintes eventos que decorrem do exercício da atividade do TNSJ, designadamente:

a) As visitas guiadas organizadas e realizadas pelo TNSJ a grupos, nos edifícios do Teatro Nacional São João e do Mosteiro São Bento da Vitória, com periodicidade diária e que poderão ser constituídos por um n.º máximo de 30 participantes;

b) As leituras dramatizadas organizadas pelo TNSJ que se realizam semanalmente no Centro de Documentação, localizado nas instalações do Mosteiro São Bento da Vitória;

c) Conferências, debates, workshops e demais atividades paralelas que o TNSJ organize nas suas instalações, no âmbito da sua atividade.

2.2. Deverá estar igualmente coberta a responsabilidade civil emergente dos equipamentos de iluminação e dos suportes promocionais que o **TNSJ** detém no espaço público e de quaisquer instalações ocupadas e/ou propriedade do **TNSJ** ou a este cedidas a título de aluguer, cedência ou qualquer outra.

2.3. O contrato de seguro a celebrar garantirá o pagamento de indemnizações que sejam legalmente exigíveis ao TNSJ por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causados a terceiros, em consequência de atos ou omissões do TNSJ, bem como dos seus funcionários, assalariados ou mandatários, no âmbito do exercício da sua atividade de criação e apresentação de espetáculos de vários géneros.

3. CAPITAIS A SEGURAR

O capital a segurar é, por ano e sinistro, de **250.000,00 €,** a conferir por apólice própria do ramo de responsabilidade civil extracontratual**.**

4. FRANQUIAS

As franquias por sinistro no que respeita a **responsabilidade civil extracontratual** não poderão ultrapassar os **5,00%** do valor do prejuízo, **com um mínimo de 150,00 €.**

RESPONSABILIDADE CIVIL DE ARRENDATÁRIO (DANOS AOS LOCAIS DO ESPETÁCULO):

1. OBJETO/ÂMBITO DO SEGURO

O seguro objeto do contrato a celebrar deverá cobrir as reclamações por danos materiais causados ao local/imóvel utilizado para o desenvolvimento da atividade do TNSJ, do qual não seja proprietário. Incluem-se aqui eventuais danos causados ao local/imóvel bem como aos equipamentos e estruturas pré-existentes, em resultado da implantação/colocação de tubos, linóleos, braçadeiras, stands, barracas, tendas ou outro equipamento temporário similar, no âmbito da atividade segura por si desenvolvida.

2. CARACTERISTICAS DA APÓLICE

Sempre que seja participado pelo **TNSJ** a ocorrência de um sinistro, o Adjudicatário deve:

- **a)** Realizar as peritagens (quando necessário) no prazo de 10 dias, após a receção da participação;
- **b)** Decidir da assunção da responsabilidade no prazo de **30 dias a contar da peritagem ou participação** (quando não é necessária peritagem), informando o TNSJ e o lesado, por escrito;
- **c)** Nos sinistros declinados pelo Adjudicatário, fica este obrigado a apresentar/entregar ao TNSJ a fundamentação técnico jurídica da recusa.

3. CAPITAIS A SEGURAR

O capital a segurar é por ano e sinistro é **50.000,00 €,** a conferir por apólice própria do ramo de responsabilidade civil de arrendatário.

4. FRANQUIAS

As franquias, por sinistro, no que respeita a **responsabilidade civil de arrendatário** não poderão ultrapassar os **5,00%** do valor do prejuízo, com um mínimo de **500,00 €.**

D. RAMO ACIDENTES PESSOAIS DE GRUPO

1. OBJETO/ÂMBITO DO SEGURO

Ficam abrangidos por esta Apólice objeto do contrato a celebrar, todos os participantes em atividades temporárias, suportadas, realizadas, organizadas, promovidas ou patrocinadas pelo TNSJ**,** podendo nomeadamente ser:

a) **Atividades temporárias criativas na área da representação, percussão, narrativa de histórias, na área de teatro e música**, que consistem essencialmente na participação de Oficinas de Teatro e/ou Música organizadas pelo TNSJ;

b) **Estágios Profissionais, Curriculares, que consistem essencialmente em estágios** curriculares e/ou de curta duração, isto é, não remunerados relacionados com a atividade desenvolvida pelo TNSJ, isto é, com as artes performativas de espetáculos.

2. COBERTURAS E GARANTIAS:

Esta apólice depende da solicitação prévia do TNSJ (quando necessário).

3. CAPITAIS A SEGURAR POR PESSOA

COBERTURAS	CAPITAIS
Morte ou Invalidez Permanente Absoluta	38.800,00€
Invalidez Permanente Parcial	38.800,00 €
Despesas de tratamento e de repatriamento;	4.850,00 €
Despesas de Substituição Reparação Próteses e Ortóteses	363,75 € do valor das despesas de tratamento
Despesas de Funeral	3.880,00€

4. CARACTERISTICAS DA APÓLICE

4.1. Pretende-se uma apólice aberta, com **indicação de prémio total por pessoa segura**.

4.2. O seguro objeto do contrato a celebrar depende da efetiva e prévia comunicação do TNSJ da existência de eventos ou celebração de contratos que suscitem a necessidade de contratação de um seguro deste tipo e abrangerá qualquer acontecimento de natureza acidental sofrido pelas pessoas seguras no decurso das atividades mencionada no ponto 1 "Âmbito/Objeto do Seguro", sob a responsabilidade do TNSJ, cuja realização se desenvolve

eventual ou periodicamente, incluindo os acidentes verificados nas deslocações, qualquer que seja o meio de transporte.

4.3. Antes do início de cada atividade e/ou da celebração de cada contrato, o TNSJ comunicará, obrigatoriamente, ao Adjudicatário, a atividade/projeto ou contrato em questão e a respetiva listagem com a identificação dos participantes.

4.4. A título indicativo e unicamente para efeitos de elaboração das propostas, indica-se o **número máximo (estimado) de participantes** previstos por ano para os projetos e atividades identificadas no númeno anterior, a realizar pelo **TNSJ:**

ATIVIDADES	N.º MÁXIMO DE PARTICIPANTES
Oficinas de Serviço Educativo	Até 300 participantes/ano
Estágios profissionais e curriculares	Até 5 estagiários/ano

4.5. O número dos participantes acima indicados corresponde ao número máximo de pessoas a considerar como abrangidas pela Apólice de seguro de Acidentes Pessoais de Grupo no decorrer da vigência do contrato a celebrar, ficando condicionada às efetivas necessidades do TNSJ e **que serão confirmadas mediante a comunicação prévia.**

5. FRANQUIAS

O seguro de grupo de acidentes pessoais objeto de contrato a celebrar deverá estar isento de qualquer franquia.

Artigo 19.º

Preço base

19.1. O preço base, definido tendo em conta as especificações previstas no presente Caderno de Encargos e a consulta preliminar efetuada ao mercado, nos termos da possibilidade conferida pelo art.º 35.º do CCP, é de **107.110,79 €** (cento e sete mil, cento e dez euros e setenta e nove cêntimos), aos quais correspondem:

Lote 1: o preço base no valor de **84.957,15 €** (oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete euros e quinze cêntimos);

Lote 2: o preço base no valor de **22.153,64 €** (vinte e dois mil, cento e cinquenta e três euros e sessenta e quatro cêntimos) para os três ramos de seguros que constituem este lote (Multirriscos, Responsabilidade Civil Extracontratual e de Arrendatário e Acidentes Pessoais

de Grupo) fixando-se, para cada um deles, os seguintes preços base:

a) **Ramo Multirriscos**: o preço base no valor de **20.178,64 €** (vinte mil, cento e setenta e oito euros e sessenta e quatro cêntimos);
b) **Ramo Responsabilidade Civil Extracontratual e de Arrendatário:** o preço base no valor de **1.900,00** (mil e novecentos euros);
c) **Ramo de Acidentes Pessoais de Grupo:** o preço base no valor de **75,00 €** (setenta e cinco euros);

Os valores mencionados são isentos de IVA, nos termos da lei.

19.3. O preço base estipulado no ponto 19.1. do presente artigo inclui o imposto de selo e todas as demais contribuições que sejam devidas, independentemente da determinação legal de a qual das partes caberá a obrigação de entrega desse imposto.

ANEXOS

I. Minuta da declaração de aceitação das condições constantes do presente Caderno de Encargos (nos termos do Anexo I do CCP a que se refere a alínea a) do n.º 1 do art.º 57.º do CCP).

II. Minuta da declaração de inexistência de impedimento à habilitação (nos termos do Anexo II do CCP a que refere a alínea a) do n.º 1 do art.º 81.º do CCP).

III. Lista de Remunerações (Pessoal por categorias profissionais e respetivos vencimentos);

IV: Sinistralidade 2018 e 2019

V: Certidão Predial Edifício do Teatro Nacional São João

VI: Certidão Predial da Oficina Guarda Roupa e Adereços

VII: Certidão Predial do Edifício Teatro Carlos Alberto

VIII: Anexo VI do Decreto Lei n.º 208/2012, de 7 de setembro

IX: Certidão Predial do Edifício do Mosteiro São Bento da Vitória afeta ao TNSJ;

X: Suportes promocionais do TNSJ

XI: Equipamentos de Iluminação exterior Edifício Teatro Nacional São João;

XII: Lista de bens, Materiais e Equipamentos

XIII: Índice das Plantas Arquitetónicas, de emergência, Informação sobre classe reação fogo dos materiais de isolamento térmico e acústico dos edifícios;

XIV: Relatórios Higiene e Segurança Trabalho (2019): **XIV_A:** Relatório da Auditoria ao Edifício Mosteiro São Bento da Vitória; **XIV_B:** Relatório da Auditoria ao Edifício Oficinas Guarda Roupa e Adereços; **XIV_C:** Relatório da Auditoria ao Edifício Teatro Nacional São João; **XIV_D:** Relatório da Auditoria ao Edifício Teatro Carlos Alberto.

O Conselho de Administração do TNSJ, E.P.E.

SANDRA BELA DE OLIVEIRA MARTINS

Assinado de forma digital por SANDRA BELA DE OLIVEIRA MARTINS
Dados: 2020.04.27 12:57:45 +01'00'

Vogal

ANEXO I

Modelo de declaração

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º ou a subalínea i) da alínea b) e alínea c) do n.º 3 do artigo 256.º-A, conforme aplicável]

1 - ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1)... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento de... (designação ou referência ao procedimento em causa) e, se for o caso, do caderno de encargos do acordo-quadro aplicável ao procedimento, declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2) se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.

2 - Declara também que executa o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo (3):

a)...

b)...

3 - Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.

4 - Mais declara, sob compromisso de honra, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

5 - O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

6 - Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar os documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h)***** do n.º 1 do artigo 55.º do referido Código.

7 - O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local),... (data),... [assinatura (4)].

(1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.
(2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».
(3) Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração, nos termos do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 57.º
(4) Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º

***** A presente redação difere da dada pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, para concordar com a referência legal referida na alínea b) do artigo 81.º do CCP, na redação dada pela Declaração de Retificação n.º 36-A/2017, de 30 de outubro, e Declaração de Retificação n.º 42/2017, de 30 de novembro.

ANEXO II

Modelo de declaração

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 81.º]

1 - … (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1)… (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), adjudicatário (a) no procedimento de … (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2) não se encontra em nenhuma das situações previstas no nº 1 do artigo 55º do Código dos Contratos Públicos:

2 – O declarante junta em anexo [ou indica… como endereço do sítio da Internet onde podem ser consultados (3)] os documentos comprovativos de que a sua representada (4) não se encontra nas situações previstas nas alíneas *b), d), e)* e *h)** do nº 1 do artigo 55º do Código dos Contratos Públicos.

3 – O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a caducidade da adjudicação e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

… (local),… (data),… [assinatura (5)].

(1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.
(2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».
(3) Acrescentar as informações necessárias à consulta, se for o caso.
(4) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».
(5) Nos termos do disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 57.º

* A presente redação difere da dada pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, para concordar com a referência legal referida na alínea b) do artigo 81.º do CCP, na redação dada pela Declaração de Retificação n.º 36-A/2017, de 30 de outubro, e Declaração de Retificação n.º 42/2017, de 30 de novembro